



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSTITUCIONALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA PROPOSTA PELA  
AUTORIDADE POLICIAL

Renan de Paula Freitas Galdeano França

Rio de Janeiro  
2019

RENAN DE PAULA FREITAS GALDEANO FRANÇOIS

CONSTITUCIONALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA PROPOSTA PELA  
AUTORIDADE POLICIAL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2019

## CONSTITUCIONALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA PROPOSTA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Renan de Paula Freitas Galdeano França

Graduado no curso de Direito pela Universidade Candido Mendes. Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Candido Mendes.

**Resumo** – diante das inúmeras investigações realizadas pela polícia, principalmente em tempos de deflagração de operações policiais que descobriram esquemas de corrupção envolvendo agentes políticos e recursos públicos, a atuação da autoridade policial mostra-se essencial para desmontar e recuperar as verbas desviadas pela organização criminosa. Nesse sentido, mostra-se cada vez mais adequado que o delegado de polícia, como presidente do inquérito policial e responsável pelas investigações, conforme previsão legal da Lei nº 12.830/13 possa propor acordos de colaboração premiada, a fim de identificar os envolvidos, a função de cada um deles e ao final, prender os responsáveis pela prática de crimes, pertencentes a esta organização criminosa. Nesse caminho, como fica o Ministério Público ante a atuação da autoridade policial, haveria usurpação da função, visto que o órgão ministerial é o autor da ação penal? E o magistrado, fica vinculado ao acordo celebrado entre o acusado e o Delegado de Polícia? Esses aspectos serão abordados em conformidade com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5508/DF que definiu definitivamente a controvérsia existente.

**Palavra-chave:** Colaboração premiada. Delegado de Polícia. Constitucionalidade. Lei de Organizações Criminosas. ADI 5508.

**Sumário** – Introdução. 1. Legitimidade e constitucionalidade do delegado de polícia para propor acordos de colaboração premiada, no bojo do inquérito policial. 2. Competência exclusiva do Ministério Público como autor da ação penal para a celebração do acordo de colaboração premiada e a vinculação da autoridade judiciária ao parecer obrigatório do membro do órgão ministerial. 3. Entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da autoridade policial em propor colaboração premiada e a discussão enfrentada na ADI 5508/DF. Conclusões. Referências.

### INTRODUÇÃO

Diante de todas as investigações perpetradas nos últimos anos em combate a corrupção no Brasil, o acordo de colaboração premiada tem sido utilizado como um importante mecanismo para desbaratar as organizações criminosas e desvendar os esquemas de desvio de verbas públicas, possibilitando o ressarcimento aos cofres públicos lesados pela corrupção enraizada, principalmente pelos agentes políticos.

Em razão da grande necessidade em obter informações relevantes para o desenvolvimento das investigações, o presente trabalho tem por escopo discutir a constitucionalidade da autoridade policial em propor ao investigado o acordo de colaboração premiada, na forma da Lei nº 12.850/13, também conhecida como a Lei de Organização Criminosa.

Diante disso, será analisado no primeiro capítulo do trabalho a legitimidade e constitucionalidade do delegado de polícia para propor acordos de colaboração premiada, no bojo do inquérito policial, enfrentando a controvérsia de que tal procedimento seria de competência exclusiva do Ministério Público e que se praticado pela autoridade policial este estaria eivado de vícios e ilegalidades, uma vez que parte da doutrina defende a inconstitucionalidade do ato se praticado pelo delegado de polícia.

No segundo capítulo do trabalho será abordado se há competência exclusiva do ministério público como autor da ação penal para a celebração do acordo de colaboração premiada e a vinculação da autoridade judiciária ao parecer obrigatório do membro do órgão ministerial, uma vez que o Ministério Público por ser o titular da ação penal saberia a melhor forma de conduzir a investigação em busca da aplicação do *jus puniendi*.

No terceiro capítulo, será explicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da autoridade policial em propor colaboração premiada e a discussão enfrentada na ADI 5508/DF, que pôs fim a discussão e a controvérsia tão debatidas.

Por fim, destaca-se que o presente artigo científico demonstrará por meio do método dedutivo-indutivo, o entendimento jurisprudencial que vem sendo aplicada a questão, bem como discutirá a legitimidade para o oferecimento do acordo de colaboração, aplicando-se também, a Lei nº 12.830/13, conhecida como a lei que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia e a Lei nº 12.850/13, que trata sobre a lei de organização criminosa.

## 1. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA PARA PROPOR ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA, NO BOJO DO INQUÉRITO POLICIAL

Para que seja dado início ao presente trabalho, é importante realizar a análise de duas leis que irão embasar a pesquisa até o seu final. Nesse caso, a Lei nº 12.830/13<sup>1</sup>, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia e a Lei nº 12.850/13<sup>2</sup>, também conhecida como a Lei de Organização Criminosa.

Após essa breve apresentação das leis, será dado início as questões controvertidas acerca do tema. As referidas normas, além dos objetivos primordiais para as quais foram criadas, possuem o condão de legitimar a Autoridade Policial, representada pelo Delegado de Polícia, tanto da Polícia Federal como das Polícias Cíveis de todos os Estados, de celebrar com o investigado, no bojo da investigação criminal, os acordos de colaboração premiada.

A Lei nº 12.830/13<sup>3</sup> surgiu para regulamentar que a investigação criminal, que será conduzida pelo Delegado de Polícia. Assim, temos a autoridade policial como presidente do inquérito policial e, possui como atribuição, instaurar investigações para a elucidação de fatos criminosos, bem como apurar as circunstâncias, materialidade e autoria da infração penal.

Nesse caminhar, a norma estudada possui o condão de conceder aos Delegados de Polícia a titularidade ordinária das investigações criminais. É perceptível que não só a Lei nº 12.830/13<sup>4</sup> confere essas competências, mas há também a Lei nº 12.850/13<sup>5</sup>, que nesse contexto, é a grande causadora das controvérsias. Não é possível deixar de mencionar a Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88).

A CRFB/88<sup>6</sup>, no seu art. 129, §§1º e 4º, determina que cabe a Polícia Federal, Civil, entre outras - que não serão objetos de análise na presente pesquisa, pois não possuem Delegado de Polícia - a atribuição para apurar infrações penais, que no bojo de uma

---

<sup>1</sup>BRASIL. *Lei nº12.830/13*, de 20 de junho de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm)>. Acesso em: 22 out. 2018.

<sup>2</sup>Ibidem. *Lei nº12.850/13*, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 22 out. 2018.

<sup>3</sup>Ibidem. *Lei nº12.830/13*, de 20 de junho de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm)>. Acesso em: 22 out. 2018.

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup>Ibidem. *Lei nº12.850/13*, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 22 out. 2018.

<sup>6</sup>Ibidem. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 out. 2018.

investigação criminal tem o escopo de obter provas suficientes não só para fundamentar o indiciamento do investigado, mas como também, possibilitar desbaratar estruturas complexas de organizações criminosas, que se unem para a prática de crimes, de forma organizada e estruturada.

Diante dos argumentos expostos, a Lei nº 12.850/13<sup>7</sup>, que trata das organizações criminosas, ao ser criada, previu a possibilidade dos Delegados de Polícia celebrarem acordos de colaboração premiada com os investigados.

A Lei nº 12.850/13<sup>8</sup>, que versa acerca dos crimes de organização criminosa, prevê em seu art. 4º, §§ 2º e 6º, que a depender da relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, nesse último caso, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber o artigo 28 Código de Processo Penal<sup>9</sup>, bem como, que o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Apesar de estar positivada na lei vigente acerca do tema, a matéria possui grandes controvérsias, visto que o Ministério Público de forma arbitrária reivindica a competência exclusiva para os oferecimentos dos acordos de colaboração premiada.

O órgão ministerial alega como fundamento primordial alguns fatores, entre eles o desrespeito ao sistema acusatório e a inconstitucionalidade do art. 4º, §§2º e 4º da Lei de Organização Criminosa<sup>10</sup>, uma vez que haveria violação da competência exclusiva do Ministério Público na qualidade de autor da ação penal.

Como se sabe, o Brasil adota um sistema acusatório misto, em virtude da prevalência de características inquisitórias na fase pré-processual e de características acusatórias na fase processual. No entanto, o Ministério Público alega que em que pese a característica do sistema adotado, a colaboração premiada proposta pelo Delegado de Polícia violaria o seu

---

<sup>7</sup>BRASIL. *Lei nº12.850/13*, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 22 out. 2018.

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup>Ibidem. *Decreto Lei nº 3.689/41*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2019.

<sup>10</sup>Ibidem. *Lei nº12.850/13*, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2019.

papel de órgão acusador. Nesse sentido, de acordo com o entendimento do Ministério Público, caberia as polícias somente investigar as infrações, se submetendo ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, VII, da CRFB/88<sup>11</sup>, em respeito ao princípio do sistema acusatório.

Ademais, deve ser realizada uma diferenciação do que seria a competência exclusiva da ação penal do Ministério Público com a atribuição conferida aos Delegados de Polícia para a celebração dos acordos de colaboração premiada. Nesse ponto em específico, o Ministério Público, conforme já elucidado no art. 129, I da CRFB/88<sup>12</sup> possui a exclusividade de promover a ação penal, o que não deve ser confundido com a celebração de acordos de colaboração premiada, que ocorrem em sua maioria em uma fase pré-processual, ou seja, no decorrer da investigação criminal, nos autos do inquérito policial que é presidido pela autoridade policial.

Em decorrência das atribuições conferidas aos Delegados de Polícia, na qualidade de presidente do inquérito policial, lhe são conferidos o dever e o direito de conduzir a investigação criminal, visando a obter a maior quantidade de informações necessárias para que os elementos de convicção, tanto a autoria como a materialidade restem devidamente elucidados. Ademais, a Constituição da República no seu artigo 144<sup>13</sup> instrumentaliza justamente o poder de polícia, que engloba de uma forma geral, o poder-dever, por meios lícitos, obter os meios legais para apuração de um fato criminoso.

Em razão disso, torna-se importante trazer a baila um trecho do parecer da Advocacia Geral da União (AGU)<sup>14</sup>, nos autos da ADI nº 5508/DF, que ilustra uma maneira peculiar de enxergarmos o conceito de colaboração premiada como:

Tratando especificamente da colaboração premiada, a Seção I do Capítulo 11 dissecou os objetivos e procedimentos para utilização do instituto, deixando claro que se trata de uma ferramenta destinada a otimizar a investigação e a instrução criminal, jamais um instrumento de favorecimento ao investigado, não podendo a colaboração ser considerada tecnicamente uma prova. Nesse sentido, a lei é clara ao proibir que haja condenação baseada tão-somente na colaboração.

No entanto, em que pese a colaboração constituir uma ferramenta para a obtenção de provas, esta só produzirá efeitos quando, efetivamente, restar comprovado que as informações prestadas são verdadeiras e que de alguma forma, possibilitaram a elucidação e colaboração para o procedimento investigatório.

---

<sup>11</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2019.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup>Ibidem, *ADI nº 5508/DF*, Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.ju s.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=558071325&prcID=4972866#>>. Acesso em: 22 out. 2018.

Outrossim, é necessário diferenciar os acordos celebrados pelo Delegado de Polícia no curso das investigações, ou seja, na fase pré-processual, dos acordos que o Ministério Público vier a celebrar no decorrer da ação penal. Nesse caso, por já existir um processo em andamento, o agora réu, somente poderá realizar qualquer tipo de acordo que tenha por objetivo os benefícios da colaboração com o Ministério Público, autor da ação penal.

Assim, o acordo de colaboração premiada proposto pelo Delegado de Polícia em forma alguma afetaria a competência do Ministério Público, entretanto, essa matéria foi assunto de muitas controvérsias, que serão exploradas no decorrer da pesquisa.

## 2. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO PENAL PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E A VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA AO PARECER OBRIGATÓRIO DO MEMBRO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

Em razão do art. 129, I e §2º da Carta Magna<sup>15</sup>, sustenta o Ministério Público a legitimidade exclusiva para o oferecimento da ação penal o que consequentemente lhe autoriza a buscar da melhor forma a aplicação do *jus puniendi*, mediante a pretensão punitiva estatal. Nesta esteira de raciocínio, sustenta também, que o art. 4º, §§2º e 6º da Lei nº 12.850/2013<sup>16</sup> deve ser considerado inconstitucional, em razão da violação ao princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV da CRFB/88<sup>17</sup>.

Nesse caminhar, arrazoa o órgão ministerial que em que pese o Delegado de Polícia presida as investigações no decorrer do inquérito policial, as estratégias devem ser traçadas pelo Ministério Público e respeitadas pela autoridade policial, uma vez que na qualidade de autor da ação penal, mesmo em fase pré-processual, cabe ao membro do parquet definir quais provas considera mais relevantes para promover a persecução penal.

---

<sup>15</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2019.

<sup>16</sup>Ibidem. *Lei nº12.850/13*, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2019.

<sup>17</sup>Ibidem. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2019.



Por tais motivos, dizia o saudoso Doutor e Professor Marcellus Polastri Lima<sup>18</sup> em sua obra, que sendo titular da ação penal pública, o órgão ministerial é o primeiro interessado no bom andamento das investigações.

Alegam também que o Supremo Tribunal Federal<sup>19</sup> entende que é papel do Ministério Público dirigir a investigação criminal, em respeito ao sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, *in verbis*:

Instaurado o inquérito, não cabe ao Supremo Tribunal Federal interferir na formação da opinio delicti. É de sua atribuição, na fase investigatória, controlar a legitimidade dos atos e procedimentos de coleta de provas, autorizando ou não as medidas persecutórias submetidas à reserva de jurisdição, como, por exemplo, as que importam restrição a certos direitos constitucionais fundamentais, como o da inviolabilidade de moradia (CF, art. 5o, XI) e das comunicações telefônicas (CF, art. 5o, XII). Todavia, o modo como se desdobra a investigação e o juízo sobre a conveniência, a oportunidade ou a necessidade de diligências tendentes à convicção acusatória são atribuições exclusivas do Procurador-Geral da República (Inq 2913-AgR, Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Tribunal Pleno, DJe de 21-6-2012), mesmo porque o Ministério Público, na condição de titular da ação penal, é o verdadeiro destinatário das diligências executadas (Rcl 17649 MC, Min. CELSO DE MELLO, DJe de 30/5/2014).

De outro giro, em que pese o artigo 4, §§2 e 6º da Lei nº 12.850<sup>20</sup> – Lei de organização criminosa - prever competência para a celebração do acordo de colaboração premiado pelo Delegado de Polícia, boa parte da doutrina defende que a autoridade policial não teria legitimidade para tanto.

Em defesa dessa linha de entendimento, citamos Renato Brasileiro Lima<sup>21</sup>, que se posiciona contrariamente à ideia de que a autoridade policial possua legitimidade para a realização dos acordos de colaboração, provocando sua inconsistência com a pretensão constitucional, exatamente no ponto em que toca à titularidade exclusiva da ação penal pelo Ministério Público, *in verbis*:

Por mais que a autoridade policial possa sugerir ao investigado a possibilidade de celebração do acordo de colaboração premiada, daí não se pode concluir que o Delegado de Polícia tenha legitimação ativa para firmar tais acordos com uma simples manifestação do Ministério Público. Por mais que a Lei n. 12.850/13 faça referência à manifestação do Ministério Público nas hipóteses em que o acordo de colaboração premiada for firmado pelo Delegado de Polícia, essa simples manifestação não tem o condão de validar o acordo celebrado exclusivamente pela autoridade policial. Isso porque a Lei nº 12.850/13 não define bem o que seria essa

<sup>18</sup> LIMA, Marcellus Polastri. *Ministério Público e persecução criminal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 28.

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *Petição nº 5.260/DF*. Rel.: Min. Teori Zavascki. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/pet\\_5260.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/pet_5260.pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2019.

<sup>20</sup> *Ibidem*. Lei nº 12.850/13, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2019.

<sup>21</sup> LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 783.

manifestação, que, amanhã, poderia ser interpretada como um simples parecer ministerial, dando ensejo, assim, à celebração de um acordo de colaboração premiada pela autoridade policial ainda que o órgão ministerial discordasse dos termos pactuados. Quando a Constituição Federal outorga ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública (ar. 129, I), também confere a ele, com exclusividade o juízo de viabilidade da persecução penal através da valoração jurídico-penal dos fatos que tenham ou possam ter qualificação criminal. Destarte, diante da possibilidade de o prêmio legal acordado com o investigado repercutir diretamente na pretensão punitiva do Estado (v.g. perdão judicial), não se pode admitir a lavratura de um acordo de colaboração premiada sem a necessária e cogente intervenção do Ministério Público como parte principal, e não por meio de simples manifestação.

Ademais, a doutrina mais flexível que defende a ilegitimidade do Delegado de Polícia, defende que caso ocorra à celebração do acordo, este deverá obrigatoriamente depender da promoção do Ministério Público, que se manifestará pela homologação do acordo ou pela sua rejeição. Nesse sentido Guilherme de Souza Nucci<sup>22</sup> (2014, p. 733-734, apud Masson, 2016, p. 142) adverte:

Havíamos sustentado em nossa obra (*Organização criminosa*) poder a autoridade policial representar pelo perdão, sendo ele concedido mesmo sem a concordância do MP. Melhor refletindo, parece-nos que o delegado pode representar, sem dúvida, mas é fundamental que o Parquet concorde, em virtude da titularidade da ação penal. Assim, se houver discordância do Ministério Público, o magistrado não poderá homologar o acordo firmado com o investigado exclusivamente pelo delegado de polícia. Entrementes, se assim o fizer, caberá ao Parquet impugnar a decisão via recurso em sentido estrito (art. 581, VIII, CPP) ou mandado de segurança.

Apesar disso, há entendimentos favoráveis a possibilidade de propositura do acordo de colaboração pela autoridade policial, em razão da competência atribuída pela Lei nº 12.830/2013<sup>23</sup>, a qual compete ao Delegado de Polícia à presidência do inquérito policial, uma vez que a colaboração deve ser entendida como um meio de obtenção de prova.

Nesse sentido, também podemos citar Marcio Adriano Anselmo<sup>24</sup>:

Considerando que o Delegado de Polícia preside a investigação criminal realizada por meio do inquérito policial (Lei nº 12.830/2013), nada mais coerente que o mesmo detenha legitimidade para celebrar acordos de colaboração no bojo da investigação.

<sup>22</sup> MASSON, Cleber. *Crime Organizado*. 2 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

<sup>23</sup>BRASIL. *Lei nº12.830/13*, de 20 de junho de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2019.

<sup>24</sup> ANSELMO, Márcio Adriano. *Colaboração premiada: o novo paradigma do processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: M. Mallet, 2016. Apud Gomes, Rodrigo Carneiro. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2018-jun-26/academia-policia-delegado-temo-poder-dever-propor-colaboracao-premiada#\\_edn1](https://www.conjur.com.br/2018-jun-26/academia-policia-delegado-temo-poder-dever-propor-colaboracao-premiada#_edn1)>. Acesso em: 24 fev. 2019.

Ao que parece, para Francisco Sannini Neto e Henrique Hoffmann Monteiro de Castro<sup>25</sup>, a parte da doutrina que sustenta a inconstitucionalidade do art. 4, §§2º e 4 da Lei nº 12.850/2013<sup>26</sup> equivoca-se no próprio conceito de investigação preliminar, que objetiva, justamente, reunir elementos sobre a existência da infração penal e sua provável autoria, prescindindo, nesse contexto, de qualquer parecer do titular da ação penal, devendo desenvolver-se de maneira autônoma e imparcial, sem qualquer compromisso com as partes do processo, mas apenas com a verdade e com a justiça.

Assim, percebe-se que o tema encontra controvérsia na doutrina, se escorando em fundamentos diversos sem que haja uma posição definida. A luz de uma interpretação mais condizente com o ordenamento jurídico brasileiro e a segurança jurídica parece mais razoável que não haja qualquer óbice à propositura do acordo de colaboração premiada por parte do Delegado de Polícia, em razão dos poderes conferidos pelas Leis retrocitadas. Contudo, por ser o Ministério Público o autor da ação penal, este deverá opinar no acordo celebrado pelo Delegado de Polícia, não sendo a sua manifestação favorável a celebração do acordo considerada como um requisito de validade para a sua homologação.

Independentemente de quem irá propor a colaboração premiada, tanto o Delegado de Polícia quanto o Ministério Público, entende-se que o magistrado não poderá participar da formalização do acordo, conforme previsão legal do art. 4º, §6º da Lei nº 12.850/2013<sup>27</sup>. Busca-se, assim, que o magistrado preserve sua imparcialidade, não se vinculando às tratativas, até mesmo para que possa exercer um melhor controle no momento da homologação do ato.

Embora o magistrado não participe das negociações, este possui duas importantes funções. Inicialmente atuará na homologação do acordo, realizando o controle de legalidade e regularidade, observando se os procedimentos e garantias previstos em lei e a voluntariedade, requisitos necessários para a homologação estão presentes.

Como requisitos temos: (i) voluntariedade; (ii) eficácia da colaboração e (iii) circunstâncias objetivas e favoráveis.

A voluntariedade consiste que a colaboração não seja fruto de coação, física ou psíquica, bem como não seja oriunda de falsas promessas como vantagens ilegais. Ressalte-se

---

<sup>25</sup> SANNINI NETO. Francisco; DE CASTRO. Henrique Hoffmann Monteiro. *Delegado de polícia tem legitimidade para celebrar colaboração premiada*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-04/delegado-legitimidade-celebrar-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

<sup>26</sup>BRASIL. *Lei nº12.850/13*, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2019.

<sup>27</sup> Idem.

que a voluntariedade não precisa partir do colaborador, pode derivar em razão da orientação do advogado.

Destaca-se que o acordo será sempre realizado na presença do advogado do colaborador e por escrito, sendo possível a utilização de recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, na forma do art. 4º, §13 da Lei nº 12.850/2013<sup>28</sup>.

A eficácia da colaboração consiste no alcance dos objetivos previstos em lei, previstos no art. 4º, incisos I a V da Lei nº 12.850/2013.<sup>29</sup> Ao depender da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber o artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>30</sup>, ou seja, caso o juiz não concorde com a concessão do perdão judicial, deverá ser levada a questão ao Procurador Geral de Justiça se em âmbito estadual ou ao Procurador Geral da República se em âmbito federal, para que este decida acerca do perdão, devendo o magistrado acatar a posição final do membro máximo do Ministério Público.

Por fim, o último requisito são as circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis, previstas no art. 4º, §1º da Lei nº 12.850/2013.<sup>31</sup> Em relação a este requisito, consta do Manual do ENCCLA sobre colaboração premiada, a “autoridade policial e o Ministério Público não são obrigados a propor ou aceitar a oferta de colaboração quando julgarem, pela circunstância do caso, que ela não é necessária”<sup>32</sup>.

O Ministério Público e o Delegado de Polícia devem averiguar a adequação da colaboração àquele caso concreto, à luz da estratégia investigativa e da persecução penal, sem olvidar a própria repercussão social do fato criminoso e sua gravidade. Nas circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis não se leva em consideração se o colaborador é réu primário ou que possua bons antecedentes, o importante nesta fase é que o colaborador demonstre interesse real em cooperar com as autoridades, descrevendo toda a organização criminosa, a

---

<sup>28</sup>BRASIL. *Lei nº12.850/13*, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2019.

<sup>29</sup> Idem.

<sup>30</sup>Ibidem. *Decreto Lei nº3.689/41*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689/compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689/compilado.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2019.

<sup>31</sup>Ibidem. *Lei nº12.850/13*, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2019.

<sup>32</sup>ENCCLA. *Manual Colaboração Premiada*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>>. Acesso em: 05 jun. 2019

sua forma de agir, a sua estrutura, seus líderes e demais integrantes. Se no decorrer da colaboração for constatado que o colaborador omitiu fatos ou que mentiu, não será possível a celebração do acordo de colaboração e, ainda, poderá ser caso de sua rescisão.

Estando todos os requisitos necessários para a homologação do acordo de colaboração premiada respeitados, o juiz homologará o acordo.

No entanto, se o magistrado entender que o requisito voluntariedade não está presente ou se restar qualquer dúvida acerca do consentimento do colaborador, a homologação do acordo deverá ser negada, e a decisão de indeferimento deverá ser devidamente fundamentada, conforme previsão legal do art. 93, IX da CRFB/88<sup>33</sup>.

Por outro lado, visando preservar a imparcialidade do juiz, na homologação o magistrado não deve entrar no mérito do acordo. Sua atuação é pautada por assegurar, conforme dito, a legalidade, regularidade e voluntariedade. Não deve se desviar para análise, nesse momento, de outras questões.

Portanto, diante das explicações acima prestadas, percebe-se que o magistrado não está vinculado a manifestação do Ministério Público nos casos em que este se manifestar nos autos do acordo de colaboração premiada, independentemente se o acordo foi proposto pelo Delegado de Polícia ou se partiu diretamente do órgão ministerial.

### 3. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL EM PROPOR COLABORAÇÃO PREMIADA E A DISCUSSÃO ENFRENTADA NA ADI 5508/DF

O tema abordado no corpo desta pesquisa gerou tamanha discussão que chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 5508/DF<sup>34</sup>. Devido à importância da matéria, em razão do grande esquema de corrupção descoberto no Brasil a partir de 2013, principalmente em decorrência da deflagração da “Operação Lava – Jato”, o tema gerou grandes repercussões, uma vez que os investigados e os réus da operação supracitada começaram a colaborar com as autoridades em troca de benefícios.

---

<sup>33</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2019.

<sup>34</sup>Ibidem, *ADI nº5508/DF*, Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=558071325&prcID=4972866#>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

Inicialmente, as colaborações premiadas realizadas no bojo a investigação ou da ação penal, eram realizadas pelo Ministério Público Federal diretamente com o colaborador, na qualidade de investigado ou de réu.

Contudo, no desenvolver das várias etapas deflagradas na Operação Lava – Jato, a Autoridade Policial, começou a propor ao investigado a possibilidade de realizar o acordo de colaboração premiada, uma vez que na qualidade de presidente e responsável pelas investigações no bojo do inquérito, saberia de forma mais precisa as informações importantes para o desmantelamento da organização criminosa investigada.

A partir do momento que o Ministério Público tomou conhecimento dos acordos de colaboração premiada propostos pelo Delegado de Polícia, o cenário jurídico se transformou de uma forma que os acordos celebrados pela Autoridade Policial foram colocados em xeque, uma vez que se discutia a legalidade destes acordos.

O grande argumento do Ministério Público era que na condição de titular da ação penal, na forma do artigo 129, I da Constituição da República Federativa<sup>35</sup> do Brasil somente seus membros poderiam propor e realizar os acordos de colaboração premiada. Ademais, sustentavam que em que pese a autoridade policial seja o presidente da investigação no bojo do inquérito, ao Ministério Público caberia o poder de fiscalização externa da atividade policial, e, portanto, não poderia o Delegado de Polícia realizar acordos de colaboração premiada em razão de incompetência para tanto.

Dessa forma, buscando-se evitar a ocorrência de nulidade nas demandas em andamento, a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal através da ADI nº 5508/DF<sup>36</sup>, em que de forma exaustiva foi discutida a legalidade e a competência dos acordos de colaboração premiada ofertados pelo Delegado de Polícia.

Em apertada síntese, o Ministério Público ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face dos parágrafos 2º e 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850/ 2013<sup>37</sup>, no tocante à legitimidade do delegado de polícia para conduzir e entabular acordos de colaboração premiada, alegando ofensa ao princípio do devido processo legal previsto no artigo 5º, inciso LIV da CRFB/88<sup>38</sup>, princípio da moralidade administrativa prevista no art. 37

---

<sup>35</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

<sup>36</sup>Ibidem, *ADI nº5508/DF*. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=558071325&prcID=4972866#>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

<sup>37</sup>Ibidem. *Lei nº12.850/13*, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2019.

<sup>38</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

caput da CRFB/88<sup>39</sup>, além de suscitar a titularidade do Ministério Público para a ação penal bem como a violação do princípio acusatório, com previsão legal no art. 129, I e § 2º, primeira parte. Por fim, alega que em razão do art. 144, §§ 1º e 4º, da CRFB/88<sup>40</sup>, a competência constitucional da função policial é a de polícia judiciária, não cabendo a estes a celebração de acordos que possam interferir no mérito da lide, ou seja, devem atuar para o processo e não no processo.

O Supremo ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5508/DF<sup>41</sup> ressaltou que no ordenamento jurídico brasileiro, por diversas vezes, o legislador teve a opção de determinar que os acordos que por ventura viessem a ser realizados no bojo da investigação somente pudessem ser realizados pelo Ministério Público. Contudo assim não fez.

Neste caminhar, destaca-se a lei destaca-se, inicialmente, o próprio Código Penal, que em seu art. 65, inciso III, alínea d<sup>42</sup>, prevê a possibilidade de confissão espontânea perante a autoridade, em razão disso, sua pena será devidamente atenuada. Percebe-se que o legislador não fez distinção quanto a qual autoridade, o que não presume que seja o Ministério Público.

Ademais, a Lei de Crimes Hediondos, Lei nº 8.072/1990<sup>43</sup>, elucida em seu art.7º que o coautor que denunciar crime cometido por quadrilha ou bando de modo a facilitar a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. Repare que tal denúncia realizada pelo coautor se enquadra como uma espécie de colaboração premiada, pois caso sua informação seja proveitosa e ajude na investigação, o denunciante será beneficiado.

Cita-se também, a confissão espontânea do coautor nos crimes tributários, que ao descrever minuciosamente a organização criminosa e o seu *modus operandi*, pode ser beneficiado com a redução da pena de um a dois terços.

Outrossim, a própria Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei nº 9.613/98<sup>44</sup>, prevê em seu art. 1º, §5º, benefícios nos casos em que o autor, coautor ou partícipe colabore espontaneamente com as autoridades, in verbis:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer

---

<sup>39</sup> Idem.

<sup>40</sup> Idem.

<sup>41</sup> Ibidem, ADI nº 5508/DF, Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=558071325&prcID=4972866#>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

<sup>42</sup> Ibidem. Decreto Lei nº 2.848/40. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2019.

<sup>43</sup> Ibidem. Lei nº 8072/90. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº 9.613/98. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2019.

tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Assim, o legislador, ao se referir à autoridade, não fez nenhum tipo de distinção ou qualquer especificação quanto a qual autoridade deveria realizar esse acordo, sendo certo que não se presumirá como sendo esta, o Ministério Público.

De toda sorte, a Lei de Organização Criminosa, Lei nº 12.850/13<sup>45</sup>, possui previsão legal no sentido de admitir a colaboração premiada, como se verifica no art. 3º, inciso I. Ademais, mostra-se razoável a interpretação do art. 4º, caput c/c art. 4º, §2º, ambos da Lei nº 12.850/13<sup>46</sup>, uma vez que o referido artigo no seu caput prevê a possibilidade da concessão do perdão judicial dentre outros benefícios ao investigado ou réu na ação penal nos casos de colaboração prestada a qualquer tempo ao Ministério Público ou ao Delegado de Polícia.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a colaboração premiada nada mais é do que um depoimento revelador de indícios de autoria e materialidade criminosa, que, por si só, porquanto originado de um dos envolvidos na prática delitativa, não serve à condenação de quem quer que seja. Assim, o Supremo ainda foi além, fortalecendo a ideia prevista no art. 4º, §16 da Lei nº 12.850/2013<sup>47</sup>, de que ninguém poderá ser condenado somente com base na colaboração premiada, ou como chamadas por alguns, delação premiada. Neste caminho, também firmou entendimento no *habeas corpus* nº 127.483<sup>48</sup>, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que a colaboração premiada é veículo de produção probatória, uma vez que, a partir das informações disponibilizadas, deflagram-se diligências em busca de dados que as endossem.

Ao analisar a questão sob este aspecto, é possível se afirmar que em razão da competência constitucional prevista no art. 144, §1º, IV e §4º da CRFB/88<sup>49</sup>, a Polícia Civil e a Polícia Federal, na qualidade de polícias judiciárias, estão incumbidas na realização de investigações, com o objetivo de obter meios de prova para a elucidação do crime ou para que se obtenha elementos mínimos de autoria e materialidade da conduta.

---

<sup>45</sup>Ibidem. Lei nº12.850/13, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2019.

<sup>46</sup> Idem.

<sup>47</sup> Idem.

<sup>48</sup> Ibidem. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 127.483. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4121428&numeroProcesso=652777&classeProcesso=ARE&numeroTema=483>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

<sup>49</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2019.



Ademais, sendo a polícia a única instituição que tem como função principal o dever de investigar, surge paradoxal promover restrição das atribuições previstas em lei. Retirar a possibilidade de utilizar, de forma oportuna e célere, o meio de obtenção de prova denominado colaboração premiada é, na verdade, enfraquecer o sistema de persecução criminal, não se observando o princípio da vedação de proteção insuficiente.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há qualquer tipo de ilegalidade nos acordos celebrados diretamente pela Autoridade Policial com o investigado, desde que esse acordo tenha ocorrido na fase inquisitorial do inquérito policial, não sendo possível a intervenção do Delegado de Polícia na fase processual, uma vez que nesta fase o titular do direito será o Ministério Público, carecendo a Autoridade Policial de competência para tanto.

Dessa forma, os preceitos asseguram ao Delegado de Polícia a legitimidade para a proposição do acordo de colaboração premiada, já entendido como instrumento de obtenção de prova, na fase de investigação, quando desenvolvida no âmbito do inquérito policial. Ademais, não tira do Ministério Público sua atribuição constitucional exclusiva de autor da ação penal.

Dessa forma, o STF decidiu na ADI nº 5508/DF<sup>50</sup> que a supremacia do interesse público conduz para que o debate constitucional não seja pautado por interesses corporativos, mas por argumentos normativos acerca do desempenho das instituições no combate à criminalidade. A atuação conjunta, a cooperação entre órgãos de investigação e de persecução penal, é de relevância maior. É nefasta qualquer “queda de braço”, como a examinada.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da Autoridade Policial para a realização do acordo de colaboração premiada. Tal instrumento confere celeridade e maior eficiência nas investigações, garantindo assim o melhor interesse da sociedade na elucidação dos crimes e no desmantelamento das organizações criminosas.

## CONCLUSÃO

Após vasta análise acerca do tema objeto da pesquisa, verificou-se que em que pese a jurisprudência já tenha se pacificado no tocante a esta questão, alguns doutrinadores ainda afirmam que esse poder conferido ao delegado de polícia além de ir de encontro com o sistema acusatório, também feriria o competência única do ministério público como autor da

---

<sup>50</sup>Ibidem, ADI nº 5508/DF, Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=558071325&prcID=4972866#>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

ação penal, visto que o acordo realizado pelo delegado de polícia irá interferir diretamente na ação penal.

Contudo, conforme o julgamento realizado na ADI nº 5508/DF, o Supremo Tribunal Federal ao enfrentar a matéria, acabou por entender que o Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial e presidente do inquérito policial, possui legitimidade e competência para propor ao investigado o acordo de colaboração premiada.

Nesse sentido, entendeu-se que uma vez que a função típica da polícia judiciária é investigar ilícitos penais com vistas a levantar indícios mínimos de autoria e materialidade, a proibição da celebração dos acordos com o investigado, decerto esvaziariam o poder de investigação da polícia judiciária.

Ademais, concluiu-se que o acordo oferecido pela autoridade policial não fere o princípio acusatório adotado pelo ordenamento penal brasileiro, uma vez que o delegado ao propor tal acordo não estaria violando as prerrogativas do Ministério Público, mas sim utilizando meios para fortalecer e auxiliar a investigação.

Assim, atualmente, a autoridade policial, ou seja, os delegados de polícia federal e delegados das polícias civis dos Estados podem propor ao investigado a realização do acordo de colaboração premiada, sem que fique caracterizado ofensa ao sistema acusatório, bem como tal acordo não enseja nenhuma nulidade, tanto no inquérito policial como na ação penal futura, desde que haja manifestação do ministério público, que poderá concordar com a celebração do acordo, como também poderá se manifestar de forma contrária.

Resta importante consignar, que independentemente da manifestação do membro do Parquet, o magistrado não ficará vinculado, podendo decidir conforme sua livre convicção, o que não acarretará prejuízos nem ocasionará nulidades no bojo da investigação penal, como também, na futura ação penal.

Portanto, diante de toda a pesquisa realizada, encontra-se superada a alegação de que a autoridade policial não poderia realizar acordos de colaboração premiada, sendo plenamente possível, de acordo com a lei e com o entendimento da Suprema Corte.

## REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. *Colaboração premiada: o novo paradigma do processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: M. Mallet, 2016.

BRASIL. *ADI nº 5508/DF*, Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=558071325&prcID=4972866#>>. Acesso em: 22 out. 2018.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Decreto Lei nº 2.848/40*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. *Decreto Lei nº 3.689/41*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8072/90*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm)>. Acesso em: 15 abril. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.830/13*, de 20 de junho de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.850/13*, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em 15 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.613/98*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.483. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4121428&numeroProcesso=652777&classeProcesso=ARE&numeroTema=483>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *Petição nº 5.260/DF*. Rel.: Min. Teori Zavascki. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/pet\\_5260.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/pet_5260.pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2019.

ENCCLA. *Manual Colaboração Premiada*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dadosdaatuacao/eventos2/eventosinternacionais/conteudobanners1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>>. Acesso em: 05 jun. 2019 jun. 2019.

LIMA, Marcellus Polastri. *Ministério Público e persecução criminal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 28.

MASSON, Cleber. *Crime Organizado*. 2 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

SANNINI NETO. Francisco; DE CASTRO. Henrique Hoffmann Monteiro. *Delegado de polícia tem legitimidade para celebrar colaboração premiada*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-04/delegado-legitimidade-celebrar-colaboracao-premiada>>. Acesso em 24 fev. 2019.